



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** ROGERIO TEIXEIRA MAURICIO – ME  
**ENDEREÇO:** Rua Antonio Conselheiro, 598 – Centro – Quixeramobim  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201505319-5  
**PROCESSO:** 2115/2015

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO.** O contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Operação registrada no SITRAM. Devidamente intimada, a empresa não comprova o respectivo recolhimento. Operações com madeiras destinadas à indústria. Decisão com base nos arts. 434, III e 537 c/c arts. 73 e 74, todos do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96. Aplicação da Súmula 06 do CONAT. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº:** 2969/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Intimado a apresentar comprovantes de pagamento do ICMS das notas fiscais listadas nas Ações Fiscais Sitram 20150279515, 20150278357, 20150280297, 20150280602, 20150281897, 20150282435, 20150284160, 20150282982, o contribuinte não atendeu. Em virtude dos fatos e do não pagamento do ICMS, lavro o AI.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO N° 1/2115/2015

JULGAMENTO N° 2964/15

- Auto de Infração n° 201505319-5
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.31785
- Mandado de Ação Fiscal n° 2015.03515
- Despacho 2014.31795
- Termo de Intimação n° 2015.00020 e 2015.00076, com ciência pessoal
- Termo de Intimação n° 2015.02810
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação
- Telas de consultas aos sistemas: NFeCORP – SITRAM – COPAF – COMETA
- Consultas Ações Fiscais e DAEs emitidos
- Cópias dos DANFES
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 222 dos autos.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição no valor total de R\$ 112.290,92 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as cópias das notas fiscais anexas seladas no sistema SITRAM através das Ações Fiscais abaixo listadas, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento, cujos valores constam dos DAEs emitidos que ora transcrevo:

AÇÃO FISCAL	VALOR ICMS
20150279515	R\$ 17.617,52
20150278357	R\$ 18.842,35
20150280297	R\$ 12.460,14
20150280602	R\$ 13.941,91
20150281897	R\$ 14.040,96
20150282435	R\$ 10.662,16
20150284160	R\$ 6.124,56
20150282982	R\$ 18.601,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 112.290,92</b>

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente

PROCESSO N° 1/2115/2015  
JULGAMENTO N° 2964/15

munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foram emitidos três Termos de Intimação para apresentação de notas fiscais e comprovação do pagamento do ICMS Substituição, cuja ciência foi regularmente realizada.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi feita por AR – Aviso de Recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei nº 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subseqüentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

*In casu*, o contribuinte atua no ramo de fabricação de móveis com predominância de madeira, tendo adquirido mercadorias – madeiras – em operações interestaduais, que estão sujeitos à substituição tributária, mesmo que destinada à indústria, tudo de acordo com os arts. 434, III e 537 do Decreto 24.569/97 que dispõem sobre o citado regime naquelas operações:

*“Art. 434 - A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:*

*III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, com exceção de açúcar, madeira e álcool para fins não combustíveis.”*

*“Art. 537 - Fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subseqüentes, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando da entrada neste Estado, de madeira oriunda de outro Estado ou do exterior;”*

Através das telas impressas dos sistemas NFeCORP e SITRAM e das cópias das notas fiscais de entradas vê-se o ICMS Substituição que deixou de ser recolhido.

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



PROCESSO N° 1/2115/2015

JULGAMENTO N° 2964/15

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, como o Sistema COMETA, SITRAM e NFECORP, cujos relatórios / consultas subsidiam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 06 pela aplicação de penalidade mais benéfica nestes casos. Senão vejamos:

*“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, d da Lei 12.670/96.”.*

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a citada Súmula, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, d da Lei 12.670/96, abaixo transcrito, o que levará à redução do crédito tributário na forma do demonstrativo ao final desta decisão.

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso  
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...  
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 168.436,38** (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.



PROCESSO N° 1/2115/2015  
JULGAMENTO N° 2964/15

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

**DEMONSTRATIVO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 112.290,92</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 56.145,46</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 168.436,38</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária